



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.  
n.º 389 de 1997

## JUSTIFICATIVA

A partir da Constituição de 1988, com a criação do Sistema Único de Saúde, estabeleceu-se novas regras para a gestão da saúde. As ações de saúde são de relevância pública podendo ser executadas pelo Estado ou por terceiros, sendo que a responsabilidade da sua regulamentação, fiscalização e controle cabe exclusivamente ao Poder Público (art. 197 da Constituição Federal).

Uma das questões que mais reclamações tem gerado junto aos órgãos de defesa do consumidor, é o problema dos planos de saúde privados.

As empresas que comercializam tais planos, aproveitando-se de uma lacuna que os Poderes Públicos, através do Sistema Único de Saúde, ainda não conseguiram preencher, têm tornado a questão da saúde objeto de lucros cada vez maiores, transformando, assim, o exercício da medicina num rendoso comércio.

Recentemente foi sancionada lei estadual, que obriga essas empresas a darem cobertura a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, o que impede que as mesmas se recusem a arcar com o custo de doenças crônicas ou de maior gravidade.

Cabe à Prefeitura, para permitir que tais empresas se estabeleçam no Município, fiscalizar se as mesmas estão cumprindo o quanto determina a legislação estadual.

*Paulo Velloso*

Art. 4.º Não se aplica o disposto no artigo 1.º desta Lei quando se tratar:

I — de apartamento de zelador localizado na cobertura do prédio, aprovado nos termos do artigo 40 da Lei n. 8.001 (3), de 24 de dezembro de 1975;

II — de prédios em que os terraços da cobertura constituam áreas privativas dos apartamentos do último pavimento-tipo, e estejam situados no limite do gabarito máximo de altura do logradouro ou zona de uso, estipulado pela Lei n. 7.805 (4), de 1.º de novembro de 1972, e legislação posterior.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(3) Município de São Paulo, 1973, pág. 294; (4) 1972, págs. 316 e 419.

#### LEI N. 10.203 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Dispõe sobre concessão de desconto sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios, instituída pela Lei n. 9.806 (1), de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios, incidente sobre os anúncios enquadrados no item 1.2, subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela I e itens 2.1 e 2.2 da Tabela II, anexas à Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Os anúncios de que trata este artigo, para a obtenção do desconto, deverão emitir sinais luminosos de, no mínimo, 3 (três) cores distintas.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1987.

(1) Município de São Paulo, 1984, pág. 309; (2) Leg. Est., 1969, pág. 3.

#### LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

(1) Leg. Est., 1969, pág. 3.

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Folha n.º 04  
n.º 389  
de 1997  
da Proc.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 10.206 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Altera parcialmente a Lei n. 9.874 (1), de 18 de janeiro de 1985, dispõe sobre cargos de ensino na área de educação de deficientes auditivos, e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 3.º da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, passa a ter o seguinte teor:

“Art. 3.º A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo, agrupados em classes escalonadas, e compreende:

I — Cargos docentes, com as seguintes classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1.º Grau — Nível I;
- c) Professor de 1.º Grau — Nível II;
- d) Professor de Deficientes Auditivos.

II — Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Coordenador Pedagógico — Educação Infantil;
- b) Coordenador Pedagógico — 1.º e 2.º Graus;
- c) Coordenador Pedagógico — Deficientes Auditivos;
- d) Diretor de Escola — Educação Infantil;
- e) Diretor de Escola — 1.º e 2.º Graus;
- f) Diretor de Escola — Deficientes Auditivos;
- g) Orientador Pedagógico — 1.º Grau;
- h) Supervisor de Ensino — Educação Infantil;
- i) Supervisor de Ensino — 1.º e 2.º Graus.”

(1) Município de São Paulo, 1985, pág. 23; (2) Leg. Est., 1969, pág. 3.

Art. 2.º Ficam restabelecidos os cargos de Professor de Deficientes Auditivos constantes da coluna “Situação Atual”, do Anexo III, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, observada a forma de provimento ali consignada.

Art. 3.º Fica restabelecido o cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos constante da coluna “Situação Atual”, do Anexo III, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

§ 1.º O provimento do cargo a que se refere este artigo processar-se-á mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos e Professores de Deficientes Auditivos, com experiência mínima de 3 (três) anos na área e habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.

§ 2.º Ao primeiro provimento do cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos que se operar após a vigência da presente Lei, poderão concorrer os titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de 1.º e 2.º Graus e Professor de 1.º Grau, com o mínimo de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal, experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos e habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.

Art. 4.º Ficam restabelecidos o cargo de Orientador Educacional de Deficientes Auditivos e o de Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos, constantes da coluna “Situação Atual”, do Anexo III, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, com a denominação alterada para Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere este artigo processar-se-á mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos de Professor de Deficientes Auditivos, com experiência mínima de 3 (três) anos na área e habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.

Art. 5.º A designação de substituto para cargo lotado que comporte substituição, bem como a designação de professor para exercer, a título precário, atribuições próprias de cargos vagos de Especialistas de Educação, de que trata esta Lei, caberão ao Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social.

Parágrafo único. As designações a que se refere este artigo deverão ser precedidas de comprovação documental da habilitação do servidor.

Art. 6.º Ficam restabelecidos os cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, de provimento em comissão, constantes da coluna “Situação Atual”, do Anexo II, da Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 7.º Em razão do disposto no artigo anterior, os 25 (vinte e cinco) cargos de Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I, constantes da coluna “Situação Nova”, do Anexo II, à Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, retornam à situação anterior, de Professores Substitutos de Deficientes Auditivos.

Art. 8.º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam reduzidas as quantidades de cargos constantes da coluna “Situação Nova”, do Anexo III, à Lei n. 9.874, de 18 de janeiro de 1985, como segue:

Folha n.º 389 da Proc. n.º 1597-85